



## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Referência: **Pregão Presencial nº 01/2022**

Processo Administrativo nº: **01/2022**

**Referência: Impugnação interposta pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.**

### **I - RELATÓRIO**

Empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, enviou ao setor de licitações impugnação de cujo teor se extrai:

- A impugnante solicita:

*1) O recebimento e processamento da presente impugnação ao **Edital de Pregão Presencial 01/2022**, na forma da Lei;*

*2) A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 24/03/2022 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;*

*3) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO Edital de Pregão Presencial 01/2022**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes*



*legislativas que o devem conduzir.*

## **II - DA TEMPESTIVIDADE**

No Pregão, a impugnação deve ser apresentada até o segundo dia útil antes da data marcada para entrega das propostas. A empresa interpôs a impugnação conforme preceitua a legislação, dentro do prazo concedido.

## **III - ANÁLISE E ESCLARECIMENTOS**

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Cumprido esclarecer que o objeto da presente licitação consiste na seleção da melhor proposta visando a aquisição de **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DOS GRUPOS A, B e E GERADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.**

É discricionariedade do poder público requerer a documentação que melhor lhe convier desde que esta abranja o rol de documentos exigidos para fins de habilitação previstos na Lei 8.666/93 em conformidade com diversos fatores e, desde que estes não restrijam o caráter competitivo do certame, bem como resguardando o princípio da vantajosidade para a administração.

Como mencionado, a exigência deve ser de forma a melhor atingir o interesse público.

Neste contexto, as exigências que constam no rol dos documentos para a comprovação da capacidade técnica do artigo 30:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: (grifo nosso)*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da*



*qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

*§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."*

Ou seja, quando o legislador utilizou-se do termo limitar-se-á, quis dizer, não poderá ultrapassar à isso e deixou a discricionariedade de quem elabora o Edital regulamentar no instrumento convocatório o que é pertinente para o mesmo que deva ser apresentado ou não.

Considerando que a exigência que a recorrente uger que seja retificadfa para inserção no Edital não integram o rol dos documentos elencados nos artigos 27 a 31 da lei de licitações, não se contempla a possibilidade de sua exigência, se assim não o quiser quel elabora e dita as regras editalícias.

Ademais, ao contrário do exposto pela empresa impugnante, as exigências de inclusões de mais Licenças restringiriam o caráter competitivo do certame.



É Clara a jurisprudência do TCU sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de documentação que não está elencada nos artigos 27 a 31 da lei de licitações, como vemos a seguir:

***Acórdão 1731/2008 Plenário***

*“No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo licita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão no 202/1996 - Plenário, Decisão no 523/1997 - Plenário, Acórdão no 1.602/2004 - Plenário, Acórdão no 808/2003 - Plenário)*

É importante ressaltar que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, como a possibilidade de estipulação de multa contratual caso a fornecido não esteja de acordo com o Licitado.

O fato de a recorrente rebater na possibilidade de subcontratação permitida pelo Edital possibilidade autorizada pela Administração também não merece razão pois, a subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual **continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais**. Não há relação entre o contratante e a subcontratada. E, no âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, é vedada a **subcontratação total do objeto**, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter “intuitu personae” dos contratos administrativos.

Assim a subcontratação é perfeitamente possível ainda mais tendo autorização expressa no Edital. Há várias jurisprudências no sentido de que ela poderá ser efetivada também se o Edital e/ou contrato se omitir a respeito, desde que ela seja necessária para atender a uma conveniência da Administração. No caso em tela, a subcontratação é mais vantajosa a Administração, pelo lado de ampliar o caráter competitivo do certame, aplainando assim o leque de empresas capazes de atender ao Edital, e assim conquistarmos a disputa de preços com o intuito de economizar financeiramente.



Assim, não há necessidade de se estabelecer nem retirar as exigências que se encontram no edital, pois, além de serem desnecessárias para atestar a capacidade das empresas na execução do objeto deste edital, também restringem o caráter competitivo do certame licitatório.

Cabe ressaltar que a continuidade do certame é reguardar o princípio da supremacia do interesse público, visto que hoje suspender, postergar, modificar, prorrogar e republicar o Edital em questão seria causar prejuízo à Administração.

Face ao exposto e amparada pelo Acórdão TCU nº 1731/2008 Plenário, **INDEFERE-SE** o pedido da impugnante de incluir/modificar as exigências no certame.

#### **IV - DA DECISÃO**

Assim, pelos fundamentos apresentados, não resta alternativa senão conhecer da impugnação interposta pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

#### **V - DISPOSITIVO**

PELO EXPOSTO, decide-se pelo prosseguimento do processo licitatório com as mesmas especificações, pelas razões acima expostas.

Governador Celso Ramos (SC), 23 de março de 2022.

**Mariana de Souza Fernandes**  
PREGOEIRA